

00049

EMENDA Nº
(à MP nº 443, de 2008)

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 443, de 2008,
renumerando-se os demais:

Art. 3º Regulamento determinará critérios específicos e prazos na realização dos negócios jurídicos de que tratam os arts. 1º e 2º, assegurando a observância aos princípios de legalidade, impessoalidade e eficiência da administração pública direta e indireta.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 443, de 2008, bem como as declarações das autoridades monetárias, o objetivo de autorizar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a adquirirem participações societárias em instituições financeiras é o de injetar mais recursos no sistema financeiro, em um momento de retração no crédito de curto prazo e elevação de seu custo podendo ocasionar dificuldades a instituições de menor porte. Naturalmente, considerando o cenário de crise e em face da autorização contida na MP, sem o estabelecimento de critérios e limites, essas prerrogativas provocam a desconfiança de que ativos chamados “podres” ou que envolvam operações de maior risco possam ser adquiridos por instituições estatais, comprometendo sua saúde financeira.

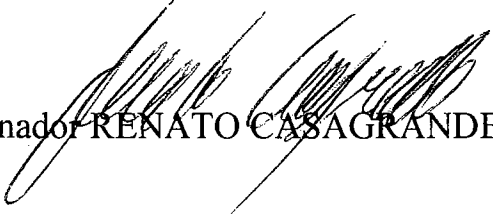


Por isso, propõe-se a previsão de regulamento que inclua critérios, limites e prazos que condicionem a autorização prevista.



Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para essa emenda.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador **RENATO CASAGRANDE**

